

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 96/09**RECURSOS ESPECIAIS NO RECURSO ELEITORAL Nº 4.450.**

1º RECORRENTE: JONAS DOS SANTOS SOUZA.

ADVOGADO: RICARDO AFONSO ALHO CORREA**2º RECORRENTE:** CLENILTON SILVA OLIVEIRA.**ADVOGADO:** ALTAIR KUHN**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO "ULIONÓPOLIS PARA TODOS".**ADVOGADO:** HAMILTON F. A GUEDES**REF.:** ACÓRDÃO TRE/PA Nº 22.406, PUBLICADO EM 13.05.2009.

Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Vistos, etc.

Cuidam-se de Recursos Especiais Eleitorais interpostos por JONAS DOS SANTOS SOUZA e CLENILTON SILVA OLIVEIRA, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Ulionópolis/PA, inconformados com a conclusão exarada por esta Corte Eleitoral no Acórdão nº 22.412 (fls. 512/521), publicado no dia 13.05.2009.

Refere-se mencionado *decisum* ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4.450, através do qual este Regional, à unanimidade, deferiu Questão de Ordem para reconhecer a necessidade de que o vice-prefeito se manifeste nos processos que acarretem a possibilidade de cassação do registro ou de diploma ou que impliquem em perda de direito assegurado pela eleição; e acolher a preliminar de nulidade, suscitada de ofício, declarando nulos todos os atos processuais praticados a partir da instrução processual, inclusive a sentença recorrida, determinando a reabertura da instrução com o chamamento do litisconsorte necessário para que promova todos os atos do interesse de sua defesa, mantendo-se as provas já colhidas, nos termos do voto do relator, Juiz André Ramy Pereira Bassalo.

O primeiro recorrente argumenta, em síntese (fls. 526/549), que: 1) a decisão inquinada lhe causou enormes prejuízos, pois anulou todos os atos do processo apenas para incluir, no pólo passivo, a pessoa do vice-Prefeito, ato que o recorrido teria deixado de realizar no momento oportuno e, consequentemente, encontrar-se-ia precluso; 2) que o TRE teria decidido o feito de forma *ultra petita*, na medida em que substituiu o pedido original da parte em seu recurso, anulando a sentença e praticando atos de exclusividade daquela; 3) A Coligação autora da representação não teria preenchido os requisitos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil ao deixar de requerer a citação do vice-prefeito, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, de forma que não poderia mais fazê-lo nesta fase processual; 4) a decisão atacada rescata, outrossim, prazo decadencial que favorece não a sociedade, mas o representante, o qual terá a oportunidade de ver a ação julgada novamente; 5) a representação proposta, embora originalmente dentro do prazo, não teria sido composta por todos os legitimados passivos necessários, devendo o feito ser extinto em razão da aplicação da regra do art. 47, parágrafo único, do CPC; 6) quanto ao mérito, alega que não haveriam provas suficientes para se concluir pela procedência da ação, pugnano pelo acerto da sentença a *quo*.

Requer, ao final, após as medidas de praxe, seja o feito encaminhado ao Colendo TSE para que este declare nula a decisão atacada e extinga o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, por falta de citação do vice-prefeito na representação eleitoral e decadência para o recorrido emendar a inicial; alternativamente, que seja declarada nula a decisão porque o recorrido teria perdido o prazo legal para interpor a AIME ou, ainda, nulidade do Acórdão vergastado para, embora determinar que o recorrido cite o vice-prefeito no prazo legal, para se manifestar sobre o processo, aproveite todas as provas e fases processuais, alegações finais e pareceres, ou seja, a devolução do processo apenas para manifestação do vice-prefeito e nova decisão pelo juízo "a quo".

O segundo recorrente aduz, sinteticamente (fls. 559/566), que: 1) a decisão atacada teria lhe causado prejuízo, porque embora não tenha sido citado para compor a lide, o processo encontre-se totalmente instruído, sentenciado e com recurso, tendo o recorrido perdido o momento oportuno para emendar a inicial; 2) teria o TRE praticado ato exclusivo do recorrido, em decisão *ultra-petita*; 3) a pretensa falta do contraditório e ampla defesa não poderá ser suprida, porque, a seu ver, será impossível a preparação de uma defesa técnica satisfatória, tendo o tempo, por si só, modificado fatos e provas; 4) a anulação do processo para sua citação, com nova instrução, lhe causa danos irreversíveis, beneficiando, em verdade, o recorrido, porque este agora possui conhecimento dos posicionamentos do Ministério Público de primeiro grau, do Procurador Regional e do voto do relator pela extinção do processo sem julgamento de mérito e 5) o recorrido teria perdido o direito de chamar o vice-prefeito para compor a lide, em razão da preclusão, e não poderia o TRE-PA determinar tal ato, devendo a ação, em verdade, ser extinta. Conclui perfazendo os mesmos pedidos do primeiro recorrido.

A seguir, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Os recursos são tempestivos, subscritos por advogados habilitados e a matéria encontra-se prequestionada, contudo não merecem

prosperar face a ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 121, §4º, incisos I e II, da CF/88 e art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral. Vejamos: Para sua admissibilidade, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, "a" e "b", do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que esta existiu sem demonstrá-la, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido, cito jurisprudência: "(...) Alegação genérica de ofensa. Enunciado nº 284 da súmula do STF. (...) II – **É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.** (...)”

(Ac. nº 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

- o - o - o -

"RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA "CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI" (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, 'A'). MAS **CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO** (SÚMULA 284/STF)". **(TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).**

- o - o - o -

"RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

I – **SE O RECORRENTE NÃO DEMONSTROU QUE O ACORDÃO RECORRIDO FOI PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU DISSENTIU, QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE ACORDÕES DE OUTROS TRIBUNAIS (ART. 276, I 'A' E 'B', DO CE), PRETENDENDO NA VERDADE O REEXAME DE PROVA, INCABÍVEL É O SEU RECURSO ESPECIAL.**

II – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(TSE, Resp. 12.563, 12/03/1996)."

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.406 (fl. 512/521) nota-se que, em consonância com a jurisprudência dominante na Corte Superior Eleitoral, foi acolhida questão de ordem suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral no sentido de ser necessário que o vice-prefeito se manifeste nos processos que acarretem a possibilidade de cassação de seu registro ou diploma, ou ainda que impliquem perda de direito assegurado pela Eleição, por esta razão declarando-se nulos os atos processuais praticados a partir da instrução processual, inclusive a sentença, para chamá-lo à lide a fim de que promova todos os atos do interesse de sua defesa.

Com efeito, a decisão ampara-se em precedentes desta Casa, a teor do Ac. 22.377, da relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, julgado em 02.04.2009, bem como em julgados do C. TSE, *ex vi* Ac. nº 3063, Rel. Min. Arnaldo Versiani, p. 8/12/2008, e ARCED nº 754, Rel. Designado Carlos Eduardo Caputo Bastos, p. 16.06.2008, privilegiando-se, portanto, hodierno entendimento dos Tribunais.

Nesse diapasão, tenho que o Acórdão atacado aplicou corretamente os princípios, jurisprudência e ditames normativos ao caso sob exame, incorrendo, em momento algum, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal; ao contrário, a decisão inquinada fortalece e privilegia os postulados do contraditório e da ampla defesa, garantindo-lhes plena efetividade.

No mais, não se fundamentam as insurgências em dissídio jurisprudencial.

POR TODAS ESTAS RAZÕES, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS ELEITORAIS POR ENDENTER ASENTES SEUS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS.

P.R.I.

Belém, 26 de maio de 2009

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA** – Presidente."**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 97/09****RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 50**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA A VITÓRIA

ADVOGADOS: ANA MAZILES DE SOUZA GAMA E OUTRA

1º RECORRIDO: RAULIEN DE OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADOS: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALFES E OUTROS

2º RECORRIDO: ROBERTO CRIXI

ADVOGADOS: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALFES E OUTROS

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, do despacho do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Relator,

exarado nos autos em epígrafe, conforme abaixo: "(...) Cuida-se, na espécie de Recurso Contra Expedição de Diploma, proposto com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral por Coligação participe do Pleito Majoritário de 2008 no município de Jacareacanga, insurgindo-se contra a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos daquela localidade.

O recurso foi protocolado perante o Juízo singular que por meio do despacho de fls. 49 determinou a intimação dos recorridos para apresentarem contrarrazões, o que foi cumprido, conforme documentos de fls. 59/243.

Os autos foram remetidos a esta Corte, diante da competência do Regional para instrução e processamento do feito.

Recebido o feito, verifico que o mesmo é adequado, posto que está previsto no Código Eleitoral. É tempestivo, uma vez que a diplomação dos eleitos no município de Jacareacanga ocorreu em 04.12.2008 (fls. 75), tendo sido interposto em 09.12.2008 (fls. 02), com prazo tendo ficado suspenso no período de 05 a 06.12.2008 por recaírem em fim de semana. Assim, o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto legalmente.

A parte autora é legítima, pois se trata de Coligação de Partidos (fls. 18/19), regularmente inscrita no pleito majoritário de 2008 no município de Jacareacanga, estando o recurso subscrito por profissional habilitado (fls. 17). Possui a parte autora interesse em manejar o recurso, uma vez que foi vencida no pleito.

O pedido é juridicamente possível, pois a sanção buscada encontra previsão em norma específica, qual seja, a cassação do diploma dos Recorridos.

Em que pese tratar-se de espécie processual que tem a natureza jurídica de recurso, num primeiro momento poder-se-ia exigir prova pré-constituída. Entretanto, como frisado pelo Douto Procurador-Regional Eleitoral às fls. 254, o Tribunal Superior Eleitoral vem admitindo a realização de instrução processual em sede de RCED, desde que requerida pelas partes.

A tal aspecto observo que a parte Recorrente solicitou oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08/09, enquanto a parte Recorrida requereu a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 72/73, como também suscitou incidente de falsidade, perícia através de exame grafotécnico, perícia em equipamento transmissor da FUNASA e colheita de informações junto àquela Fundação.

As condutas que foram imputadas ao Recorridos estão amparadas por conjunto probatório que nos leva a visualizar a necessidade de ser promovida adequada instrução dos autos para, ao fim, se poder, com substrato probatório cabal, julgar pelo provimento ou não do presente apelo.

Diante disso, em consonância com o entendimento do Órgão Ministerial, recebo o presente Recurso Contra a Expedição de Diploma e determino o seu processamento pelo rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Por conseguinte, determino a expedição de Carta de Ordem para o Juízo da 102ª Zona Eleitoral de Jacareacanga, para a prática dos seguintes atos processuais:

Intimação da "Coligação Unidos Para a Vitória" e dos Recorridos a fim de que indiquem, dentre as testemunhas relacionadas às fls. 08/09, 72/73 e 166, o máximo de 06 (seis) para cada parte, para serem inquiridas, conforme expressa previsão contida no inciso V do art. 22 da LC n.º 64/90;

Coleta dos depoimentos das testemunhas arroladas conforme indicação feita com base no item anterior e também de: AGOSTINHO CRIXI MANHUARY, ROSIEL MANHUARY MUDURUKU, RAIMUNDO KABA MUNDURUKU e LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE MENDES;

Coleta de informações junto à FUNASA acerca da utilização, no dia 04.10.2008, do rádio amador daquela instituição por parte do candidato ROBERTO CRIXI ou de qualquer pessoa ligada a candidato ao pleito de 2008 naquele município.

No que se relaciona às demais diligências solicitadas às fls. 71/72 e 165/166, reservo-me para apreciar sua necessidade após o cumprimento da Carta de Ordem junto ao Juízo da 102ª Zona Eleitoral.

Belém, 26 de maio de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES -Relator"

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 98/09**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 386**

IMPETRANTE(S): IVO VALENTIM MULLER

ADVOGADO: RICARDO AFONSO ALHO CORRÊA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - MEDICILÂNDIA

Fica o impetrante INTIMADO, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Juiz Federal Edison Moreira Grillo Júnior, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo: "(...)"

O Impetrante alega que tem o direito público subjetivo a que